

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

C O N S E M A

RESOLUÇÃO Nº 03/2002

Publicado no D.O. E., de 21/12/02.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONSEMA, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei 11.721, de 17 de dezembro de 1999 e no seu Regimento Interno, com fundamento no Relatório do Grupo de Trabalho criado pela Resolução 01/2002, apresentado na XXXI Reunião Ordinária, e

Considerando que a Região Metropolitana do Recife possui uma diversificada rede hidrográfica, que cumpre importante papel ecológico, social e econômico, além de diferenciar a sua paisagem das demais regiões metropolitanas do país;

Considerando que as margens dos rios metropolitanos devem ser protegidas para garantir a sua função ambiental, de preservar os recursos hídricos, a biodiversidade, o solo e assegurar simultaneamente o bem estar e a segurança das populações humanas;

Considerando que a cobertura vegetal, nativa ou não, é um elemento que contribui para o equilíbrio da paisagem e para o cumprimento das funções ambientais das faixas marginais aos corpos d'água;

Considerando que as áreas de nascentes e do entorno de reservatórios hídricos para abastecimento público, pela sua essencialidade, devem ser rigorosamente preservadas, e, quando necessário, recuperadas;

Considerando que a Lei Estadual 11.206/95, de Política Florestal, no seu artigo 9º considera de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos cursos d'água, ao redor das lagoas, lagos e reservatórios, e nas nascentes permanentes ou temporárias;

Considerando que as Leis Estaduais 9.931/86 (de Proteção das Áreas Estuarinas), 9.860/86 (de Proteção dos Mananciais), 9.989/87 (de Reservas Ecológicas) e 9.990/87 (de Parcelamento do Solo da RMR) cumprem um essencial papel na proteção de muitas dessas áreas marginais aos corpos d'água (correntes e dormentes), necessitando urgentemente ser regulamentadas;

Considerando que é necessário uma estratégia de uso e proteção dos espaços marginais aos corpos d'água na RMR, pactuada com os municípios, admitindo-se apenas os usos compatíveis com a sua conservação;

Considerando que o CONSEMA possui objetiva responsabilidade na orientação de uso e proteção das áreas onde ocorra vegetação de preservação permanente (florestas ou demais

formas de vegetação natural), competindo-lhe subsidiar decreto do poder executivo estadual, de acordo com o Artigo 9º da Lei Estadual 11.206/95;

Considerando que as quatorze prefeituras municipais da RMR devem incluir em seus Planos e Plantas Diretores a proteção das faixas de preservação permanente, marginais aos corpos d'água, respeitadas as peculiaridades regionais e locais;

Considerando que há necessidade de distinção entre áreas urbanas consolidadas e não consolidadas, para a definição de parâmetros de uso e conservação do solo nas Áreas de Preservação Permanente (APPs);

Considerando que as APPs situadas nas áreas urbanas não consolidadas que estejam em processo de degradação, devem ser recuperadas por iniciativa do poder público ou por indução junto ao setor privado;

Considerando que há necessidade de se estabelecer um zoneamento de uso e conservação das faixas marginais aos corpos d'água, definindo responsabilidades dos proprietários públicos e privados quanto à sua preservação, recuperação ou outros usos compatíveis, e incorporando-o ao Plano ou Planta Diretora do município;

Considerando que a Lei Estadual 11.206/95 (Política Florestal) determina que este Conselho Estadual de Meio Ambiente deva ser ouvido em relação à regulamentação, através de Decreto do Executivo, do seu artigo 9º em relação aos índices a serem observados nas suas alíneas.

Resolve:

Artigo 1º - Propor ao governador do Estado de Pernambuco e aos prefeitos dos quatorze municípios da RMR, que promovam de forma articulada e compartilhada:

- a) a identificação das áreas urbanas consolidadas e não consolidadas nas faixas de APP marginais aos corpos d'água da RMR, através de mapeamento em escala compatível;
- b) o zoneamento nas APPs situadas às margens dos corpos d'água em áreas urbanas não consolidadas e sua inclusão em Planos ou Plantas Diretoras municipais;
- c) a demarcação, sinalização e estabelecimento do controle urbano nessas áreas - indispensáveis para o cumprimento do zoneamento - estabelecendo inclusive o projeto paisagístico e ambiental para cada zona, além de definição das propostas de intervenção e medidas de recuperação, de acordo com a sua vocação urbano-ambiental;
- d) o estabelecimento de espaços públicos nas áreas de preservação permanente, que devem ser ocupadas com atividades ambientalmente compatíveis, evitando-se invasões e especulações futuras, encorajando-se para isso as atividades educativas, culturais, esportivas e recreativas às margens dos ecossistemas aquáticos, a preservação da vegetação e fauna nativas existentes, o controle da poluição e da erosão, e a recuperação da paisagem natural;

e) a viabilização de mecanismos de incentivo a iniciativas de conservação e recuperação das APPs em áreas urbanas da RMR, envolvendo as diversas instâncias de governo, entidades da sociedade civil e o setor empresarial;

f) a incorporação, sempre que possível, das unidades de conservação estaduais e municipais na estratégia de proteção das APPs, buscando integrá-las no sistema de gestão de áreas especialmente protegidas;

Artigo 2º - Propor ao governador do Estado de Pernambuco que regulamente as Leis Estaduais nº 9.931/86 (de Proteção das Áreas Estuarinas), 9.860/86 (de Proteção dos Mananciais), 9.989/87 (de Reservas Ecológicas) e 9.990/87 (de Parcelamento do Solo da RMR), a partir de Grupo de Trabalho interinstitucional, criado especialmente para esta finalidade.

Artigo 3º - Propor ao governador do Estado de Pernambuco que regulamente as Alíneas I, II e III do Artigo 9º da Lei Estadual 11.206/95 (de Política Florestal).

Recife, 02 de dezembro de 2002

CLÁUDIO MARINHO

Presidente do CONSEMA

(F)